



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Varjão - Vara das Fazendas Públicas

Gabinete do Juiz de Direito Eduardo Tavares dos Reis

Rua 11 c/ 06, Qd. APM-03, Área 01, Residencial Dona Zizinha, Varjão, CEP: 753.550-00 - Telefone: (62) 3554-1347 - E-mail: comarcadevarjao@tjgo.jus.br

**Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível**

**Processo nº: 5953615-43.2024.8.09.0156**

**Autor(a): \_\_\_\_\_**

**Ré(u): Município De Varjão**

## SENTENÇA

Trata-se de **ação anulatória de ato administrativo**, proposta por \_\_\_\_\_, em desfavor do **MUNICÍPIO DE VARJÃO** e do **INSTITUTO DE APOIO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E EDUCACIONAL LTDA (ITAME)**, todos devidamente qualificados nos autos.

Em apertada síntese da petição inicial, asseverou o autor que, no ano de 2019, participou de concurso público, promovido pelo Município de Varjão, para provimento no cargo público de enfermeiro. Aduziu que, passado muito tempo desde o resultado do certame, foi convocado para assumir o cargo, no período de 08/02/2024 a 07/03/2024, exclusivamente por edital, o que entende violar os princípios da publicidade e da razoabilidade, cerceando o seu direito à nomeação. Requeru, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a efetiva assunção no cargo ou, subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento final da lide. Ao final, postulou o reconhecimento da nulidade do ato administrativo impugnado, com a confirmação da liminar. Juntou documentos (mov. 1, arq. 8; mov. 8, arq. 2-9).

A medida de urgência foi concedida na decisão de mov. 10, determinando-se ao Município de Varjão a reabertura do prazo para a posse do autor no cargo público.

Regularmente citado, o réu ITAME ofereceu contestação (mov. 24, arq. 1), pugnando, em suma, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Acostou documentos (mov. 24, arq. 2-4).

O autor apresentou réplica (mov. 26).

Também regularmente citado, o Município de Varjão não apresentou contestação (mov. 27), porém, em seguida, informou o cumprimento da liminar e requereu a extinção do feito com resolução de mérito (movs. 32 e 34).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (mov. 28), o autor e o ITAME pleitearam o julgamento antecipado do mérito (movs. 36 e 37).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre-me analisar uma questão processual pendente e a preliminar aventada pelo réu ITAME.

## DA REVELIA DO MUNICÍPIO DE VARJÃO

Não obstante tenha sido devidamente citado (mov. 18), o Município de Varjão deixou de oferecer contestação (mov. 27), de modo que é forçosa a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Resta caracterizada, pois, a **REVELIA**, que, no entanto, não dá azo à presunção de veracidade da matéria fática exposta na peça exordial, uma vez que tal efeito não é produzido contra a Fazenda Pública, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÉNIO FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E O ENTE MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO DE CRECHES. AFASTADA A REVELIA DO MUNICÍPIO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DISPOSTO PELO CONVÉNIO FIRMADO PARA O RECEBIMENTO DOS REPASSES FINANCEIROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. [...] 2. A par da falta de rigor com que a recorrente expôs o seu inconformismo, não deixando claro de que forma o arresto estadual teria violado o tema inserto no art. 344 do CPC, é de se constatar que a Corte a quo não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que “não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, visto que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Assim, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado.” (AR 5.407/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 15/5/2019). [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.001.964/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)*

Dito isso, e ante a desnecessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DAILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE APOIO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E EDUCACIONAL LTDA (ITAME)

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

No que toca às condições de ação, aplica-se a denominada *Teoria da Asserção*, segundo a qual o interesse processual e a legitimidade são apreciados apenas de acordo com as assertivas esposadas na petição inicial, devendo o juiz analisar preliminarmente a causa, como se admitisse os apontamentos da parte autora como verdadeiros, sem adentrar ao mérito.

Nesse sentido, é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE "ASSÉDIO SEXUAL" SOFRIDO NO INTERIOR DE COMPOSIÇÃO DO METRÔ. ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. A manifesta ilegitimidade ad causam e a*



*falta de interesse processual do autor caracterizam vícios da petição inicial que, uma vez detectados pelo magistrado antes da citação do réu, devem ensejar o indeferimento da exordial e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 267, incisos I e VI, 295, incisos II e III, do CPC de 1973; 330 e 485 do CPC de 2015). 2. No âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida. [...] 9. Recurso especial provido para, cassando a sentença e o acórdão, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja dado prosseguimento à demanda, como for de direito. (REsp 1678681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018)*

Assim sendo, os requisitos essenciais para o regular trâmite do feito devem ser analisados sob o enfoque do direito processual, levando-se em consideração, pela narrativa constante da petição inicial, a existência, ao menos em tese, do direito de um (autor) violado por ato de outro (réu).

Especificamente sobre a segunda condição da ação, ensina o doutrinador Fredie Didier Jr. que parte legítima “é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso” (Curso de Direito Processual Civil. 9. ed. Bahia: Juspodivm, v. 1, p. 165).

Ademais, também é preciso o escólio de Donaldo Armelin:

*“A legitimidade passiva advém-lhe da circunstância de estar situada como obrigada, ou seja, no pólo passivo da obrigação de direito material que se pretende fazer valer em juízo, ou como integrante da relação jurídica a ser desconstituída ou declarada ou, ainda, como titular do direito a ser declarado inexistente. Em suma, decorre de uma situação criada no processo com a apresentação do pedido do autor, onde um conflito de interesses é suscitado e aí adquire consistência jurídico-processual, mesmo que inexistente o direito nele questionado”. (Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: RT, n. 87, p. 102)*

Na espécie, da leitura do Edital nº 01/19, verifica-se que a atuação do ITAMI restou delimitada à execução das etapas do concurso, encerrando-se com a correção das provas e recursos, ao passo que a homologação do resultado e demais atos posteriores ficaram sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal (mov. 1, arq. 6):

**“1.1 O concurso público será realizado pela empresa ITAME - Instituto de Consultoria e Concursos, encarregado do planejamento, organização, elaboração, aplicação e correção das provas, com fiscalização da Comissão Especial do Concurso nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.**

**18.1 A elaboração, aplicação, correção das provas recursos serão executados pela instituição organizadora do concurso cabendo à Comissão Especial a fiscalização de todas as etapas do certame.**

**18.21 A homologação dos resultados finais do concurso dar-se-á por ato do Chefe de Poder Executivo, devendo ser publicado no placar, jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.” (grifei)**



O papel exercido pelo Instituto decorreu de mera relação contratual estabelecida com o Município de Varjão, que certamente não dispunha de logística para a realização do concurso. Não se pode cogitar, ante as disposições editalícias, esteja a banca examinadora autorizada a resolver questões advindas do certame, sobretudo porque, *in casu*, o ato questionado se deu quase três anos depois de concluídas as atividades que foram a ela outorgadas.

Em situação análoga à presente, de encerramento das atribuições da entidade contratada, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA SUBSTITUTO PC-GO. ACÓRDÃO QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. IMPETRAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL EVIDENCIADA. ACOLHIMENTO DO RECURSO COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1 - Segundo a jurisprudência hodierna do STJ, sendo a banca examinadora responsável pela elaboração e aplicação das provas e julgamento de recursos no âmbito do concurso público, constitui-se parte legítima para figurar no polo passivo de demanda envolvendo as fases do certame, ao contrário da autoridade pública (a exemplo de Prefeito, Governador, Secretário), que não ostenta legitimidade em demandas desse jaez, notadamente porque não detinha competência para a prática do ato. 2 - Embora o presente mandado de segurança verse sobre uma das etapas do concurso público para os cargos de agente de polícia substituto e de escrivão de polícia substituto da PC-GO, regido pelo Edital nº 004/2016 - SEGPLAN/SSP/PCGO, constata-se que a impetração se deu apenas quase 04 (quatro) anos depois da homologação do certame. 3 - Logo, uma vez ocorrido o encerramento do concurso, o executor Cebraspe já não possuía ingerência sobre o certame no momento da impetração, tendo concluído suas atividades, o que o torna parte ilegítima para figurar como autoridade coatora em sede de mandado de segurança. 4 - Por conseguinte, o Governador do Estado de Goiás, sobre quem recai a responsabilidade não só pela nomeação dos candidatos aprovados, como também pela revisão de todo e qualquer ato supervenientemente à homologação do resultado do concurso, é parte legítima para constar no polo passivo da vertente ação mandamental, cujo mérito deverá ser oportunamente apreciado por este colendo Órgão Especial. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.** (TJ-GO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 520689547.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Órgão Especial, julgado em 03/03/2023, DJe de 03/03/2023)

Portanto, não havendo vínculo subjetivo entre a pretensão do autor e o segundo réu, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto de Apoio Administrativo Municipal e Educacional Ltda. (ITAME).

## DO MÉRITO

Dante da ausência de outras preliminares ou prejudiciais a serem decididas, e por não haver questões processuais pendentes de saneamento, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do *meritum causae*.

O cerne da lide consiste em aferir se o autor faz jus a tomar posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público.

Pois bem.



Por meio do Edital nº 01/19, o Município de Varjão (primeiro réu) tornou pública a abertura de concurso, que seria organizado pelo Instituto de Apoio Administrativo Municipal e Educacional Ltda. (segundo réu, cuja ilegitimidade foi reconhecida nesta sentença, pelos motivos acima declinados), visando ao preenchimento de vagas no quadro de efetivos do Poder Executivo, dentre os quais se encontrava o cargo de enfermeiro padrão, para o qual o autor se inscreveu (mov. 1, arq. 6).

O resultado final do certame foi homologado em 18/03/2021, sendo três candidatos aprovados e classificados para o cargo de enfermeiro, ao passo que o autor foi aprovado na 9ª (nona) colocação do cadastro de reserva (mov. 8, arq. 2, fl. 11-12). Os três primeiros foram, então, convocados em 19/04/2021 (mov. 8, arq. 3, fl. 3).

Em novos editais, foram convocados, respectivamente: (i) em 23/06/2021, a primeira colocada no cadastro de reserva (mov. 8, arq. 4, fl. 2); (ii) em 23/08/2021, a segunda colocada (mov. 8, arq. 5, fl. 2); (iii) em 08/02/2024, os sétimo, oitavo e nono colocados (mov. 8, arq. 6, fl. 2; mov. 8, arq. 7, fl. 2). Embora não tenham sido carreados aos autos os possíveis editais em que foram convocados os terceiro a sexto colocados, o chamamento do autor denota o efetivo direito à posse, sobretudo porque é dever da Administração Pública respeitar a ordem de classificação.

Ocorre que, durante a tramitação do feito, restou incontrovertido – à ausência de impugnação específica (CPC, artigo 341, *caput*) – que a convocação do autor foi realizada exclusivamente por Diário Oficial do Município. Esse ato administrativo viola os princípios informadores a que o ente municipal está submetido, notadamente a publicidade e a razoabilidade, haja vista que o resultado final do concurso foi homologado em 18/03/2021, enquanto o autor somente foi convocado em 08/02/2024, quase três anos depois.

Nesse contexto, a despeito da previsão editalícia de que a convocação se daria “através de edital ou carta com aviso de recebimento (AR)” (item 18.11), a redação vai de encontro ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA APÓS SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. O STJ tem entendimento segundo o qual a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica.  
Precedentes. 2. No caso, entre a data de divulgação do resultado final do certame (agosto/2019) e a convocação da requerente para apresentação de documentos (julho/2023) transcorreram aproximadamente 4 anos, lapso temporal que justifica a convocação pessoal. 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no RMS n. 73.025/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Outra não é a orientação do E. Tribunal de Justiça deste Estado, sedimentada no Enunciado de Súmula nº 66:

**Súmula 66. É vedado à administração se limitar a convocar aprovado em concurso público para posse, através de mera publicação em Diário Oficial de circulação restrita ou exclusiva na internet, devendo o interessado ser cientificado, por meio idôneo, pessoalmente.**

Convém mencionar que, de acordo com o item 18.10 do edital de abertura do certame, era dever do candidato aprovado manter o endereço atualizado para eventuais convocações, pelo que há de se concluir que o autor poderia ter sido convocado corretamente, mormente porque o Município de Varjão não trouxe nenhuma alegação de mudança de endereço que pudesse eximir-lo do dever de intimação pessoal.



Finalmente, é de se salientar que o ente público, em suas petições (movs. 32 e 34), não discordou do direito vindicado. A uma porque cumpriu a liminar, sem qualquer irresignação, reabrindo o prazo para que o autor tomasse posse, efetivada em 17/03/2025, conforme Decreto Municipal nº 240/2025 (mov. 34, arq. 2). A duas pois não manifestou qualquer contrariedade ao pleito, limitando-se a afirmar que “*considerando a posse do imetrante no cargo público objeto do presente writ, requer a imediata extinção do feito, com resolução de mérito*” (mov. 34, arq. 1, fl. 2).

É o quanto basta.

Forte nesses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu INSTITUTO DE APOIO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E EDUCACIONAL LTDA (ITAME), o que faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, **CONDENO** o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 85, §§ 2º, 3º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto ao réu MUNICÍPIO DE VARJÃO, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, o que faço com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo de convocação do candidato exclusivamente por edital e, em consequência, tornar definitiva a ordem de reabertura do prazo para investidura e posse do autor no cargo de enfermeiro padrão, para o qual foi regularmente aprovado em concurso público.

Pela sucumbência, **CONDENO** o Município de Varjão ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte adversa, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com esteio do artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil.

Sentençanão sujeita ao reexame necessário, uma vez que não implica em condenação pecuniária, de imediato, à Fazenda Pública, e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não soma a quantia prevista no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, **RETIFIQUE-SE** o cadastro processual, uma vez que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Varjão, 2 de julho de 2025.

**Eduardo Tavares dos Reis**  
**Juiz de Direito**

